



## PROCESSO Nº 012/2020

**ESPÉCIE**

PROJETO DE LEI nº 008 de 21 de fevereiro de 2020.

**INTERESSADO**

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE  
AUTUAÇÃO**

05 DE MARÇO DE 2020.

**REMETENTE**

VEREADOR CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

**PROCEDÊNCIA**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES  
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 08, de autoria do Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira, que institui o Serviço de Assistência Religiosa no município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.



**PROJETO DE LEI Nº 008, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.**

INSTITUI O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE APROVA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Assistência Religiosa (Capelania) no Município de Tabuleiro do Norte.

**Art. 2º** Este serviço funcionará:

I - Em tempo de paz: nas Organizações Governamentais, públicas educacionais, eclesiásticas, civis e militares em todo o município;

II - Em tempo de guerra: na forma disposta na legislação federal.

**Art. 3º** Esta Lei tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos cidadãos de Tabuleiro do Norte, imigrantes, turistas e suas respectivas famílias, bem como atender encargos relacionados com as atividades de educação moral, cívica e de assistência social realizadas no município.

§ 1º A assistência religiosa compreende o exercício de religiões, selecionadas proporcionalmente aos números de adeptos, em ambiente de respeito e tolerância pela crença alheia.

§ 2º A assistência espiritual busca elevar a moral individual do cidadão e possibilitar o convívio harmônico e fraternal em sua comunidade, buscará desenvolver a determinação, a coragem, o equilíbrio emocional e o espírito de solidariedade.

§ 3º O atendimento a encargos na área de educação moral e cívica dar-se a por meio de atividades pastorais de natureza docente, tendo por fim cooperar com a formação moral e ética do cidadão.

§ 4º O atendimento a encargos na área da assistência social será prestado a título de auxílio em campanhas direcionadas à promoção do bem estar comum, servidores civis, respectivos familiares e público alvo das ações cívico-social realizadas no município.

§ 5º O serviço prestará atendimento pós-desastres e catástrofes naturais e provocadas por acidentes pessoais, industriais e fenômenos em geral.

§ 6º Será facultativo ao Capelão, desenvolvimento de suas atividades



nos respectivos locais: repartição pública, escolas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde, presídios, cadeias, aeroportos, terminais rodoviários, asilos, creches, orfanatos, eventos públicos e onde mais for requisitado.

**Art. 4º** O serviço de capelania será constituído por capelães: eclesiástico, militares e civis, qualificados e habilitados mediante curso preparatório, entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião legalmente registrada no País. PORTARIA MINISTERIAL 397/2002 TEM, CBO 2631, desde que não atente contra a disciplina, a moral e as Leis em vigor.

Parágrafo único. Os capelães voluntários deverão pertencer ao quadro de instalações devidamente regulamentadas e cadastradas no CNPJ.

**Art. 5º** Os capelães prestarão serviços voluntários.

Parágrafo único. Os capelães voluntários deverão portar credencial de identificação no exercício da função.

**Art. 6º** O acesso dos capelães aos diversos postos de assistência obedecerá às disposições da Lei de Defesa dos Direitos Humanos da ONU.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar acordo de cooperação com entidades representativas das religiões interessadas em colaborar com a consecução dos fins da presente Lei.

§ 1º A colaboração referida no caput deste artigo será prestada em caráter voluntário, sem ônus para o Município e será considerado serviço público relevante.

§ 2º Os prestadores dos serviços decorrentes da celebração do acordo de cooperação ficarão vinculados administrativamente a Chefia do Poder Executivo e pelas respectivas entidades religiosas cooperantes, na forma por estas estabelecidas.

**Art. 8º** A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 21 de fevereiro de 2020.

  
CHRIS LEYCONIN CONRADO MOREIRA  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11º inciso I, da Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal, bem como do Vereador.

O tema Liberdade Religiosa vem disposto no Artigo 5º incisos VI, VII, VIII da Constituição Federal de 1988. Precisamente, o inciso VII dispõe sobre *“a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”*.

A matéria já é regulada satisfatoriamente pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981 e pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 no âmbito militar e civil, respectivamente. A Lei nº 9.923/1981 dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, que tem a *“... finalidade de prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas” (art. 2º)*.

A Lei nº 9.982/2000, a seu turno, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Em seu artigo 1º, a lei assegura *“aos religiosos de todas as confissões” o acesso às instituições supramencionadas “... para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.”* A norma em referência é clara: o direito de acesso a hospitais e prisões para os fins especificados é facultado a ministros de qualquer religião, mesmo que não cristãs.

No País, a separação entre as estruturas religiosas e estatais foi consubstanciada no Decreto nº 119-A, de janeiro de 1890, cujo espírito evoluiu para a forma do inciso constitucional VI do art. 5º já explicitado, do inciso VII do mesmo artigo, acerca do direito à prestação de serviços religiosos nas organizações de internação coletiva, e do inciso I do art. 19, que regula o relacionamento entre igrejas e a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, proibindo esses entes públicos de embaraçar o funcionamento das representações religiosas. Não Havendo nenhum interesse público em fomentar atividade estatal reguladora nessa área.



ENCAMINHA A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 08, de autoria do **Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira**, que institui o Serviço de Assistência Religiosa no município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 09/2020, de autoria dos **Vereadores: Clenilda Chaves Aprígio e Pedro Nogueira Ferreira**, que altera o caput do art. 4º da Lei Municipal Nº1861 de 12 de agosto de 2019, que trata da Comenda Ramiro Monteiro Chaves e dá outras providências;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 10/2020, de autoria dos **Vereadores: Clenilda Chaves Aprígio e Marcos Aurélio de Araújo**, que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 1.568, 08 de novembro de 2016, que disciplina a concessão de Título de Cidadão tabuleirense e dá outras providências.
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 11/2020, de **autoria do Poder Executivo**, que Autoriza reposição salarial aos servidores municipais, integrantes da Administração Direta do município de Tabuleiro do Norte – Ceará.
- ✓ PRIMEIRO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 105/2019, de **autoria do Poder Executivo**, Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

*Clenilda Chaves Aprígio*

**CLENILDA CHAVES APRÍGIO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

06 de março de 2020

*Marcos Aurélio de Araújo*

**MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Recebido: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO DO NORTE**  
Gestão Compartilhada



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **SECRETÁRIA**

PARECER N.º 002/2020

RELATOR: Vereador Francisco Feitosa Guimarães

### DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os projetos:

- PROJETO DE LEI N.º 08, de autoria do **Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira**, que institui o Serviço de Assistência Religiosa no município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências;
- PROJETO DE LEI N.º 09/2020, de autoria dos **Vereadores: Clenilda Chaves Aprígio e Pedro Nogueira Ferreira**, que altera o caput do art. 4.º da Lei Municipal N.º 1861 de 12 de agosto de 2019, que trata da Comenda Ramiro Monteiro Chaves e dá outras providências;
- PROJETO DE LEI N.º 10/2020, de autoria dos **Vereadores: Clenilda Chaves Aprígio e Marcos Aurélio de Araújo**, que altera dispositivos da Lei Municipal N.º 1.568, 08 de novembro de 2016, que disciplina a concessão de Título de Cidadão tabuleirense e dá outras providências.

As matérias na forma regimental, foram encaminhadas à Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sendo indicado para a relatoria o Vereador Francisco Feitosa Guimarães.



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO DO NORTE**  
Gestão Compartilhada



## DOS FATOS

PROJETO DE LEI Nº 08/2020, visa instituir o Serviço de Assistência Religiosa (Capelania) no Município de Tabuleiro do Norte, que tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos cidadãos de Tabuleiro do Norte que será facultativo ao Capelão, desenvolver as suas atividades nos respectivos locais: repartição pública, escolas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde, presídios, cadeias, aeroportos, terminais rodoviários, asilos, creches, orfanatos, eventos públicos e onde mais for requisitado. Encontra-se embasamento na Lei nº 9.923/1981, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, que tem a “... finalidade de prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas” (art. 2º).

PROJETO DE LEI Nº 09/2020, visa alterar o *caput* do art. 4º, da Lei Municipal Nº 1861 de 12 de agosto de 2019, que trata da COMENDA RAMIRO MONTEIRO CHAVES, aumentando o número de homenageados para 06 (seis) CAMINHONEIROS, com o objetivo de abrilhantar bem mais o evento e alcançar um maior número de homenageados a cada ano.

PROJETO DE LEI Nº 10/2020, visa alterar dispositivos da Lei Municipal Nº 1.568, 08 de novembro de 2016, que disciplina a concessão de título de cidadão tabuleirense, adequando os procedimentos nas indicações de concessões de títulos como também aumentando o números de homenageados para 08 (oito), que será proposto por cada Vereador dessa Casa.



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO DO NORTE**  
Gestão Compartilhada



## DO PARECER

Ante o exposto e considerando que as matérias estão dentro da legalidade e da técnica legislativa, esta Relatoria opina pelo acatamento e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 10 de março de 2020.

  
Ver. Francisco Feitosa Guimarães - Relator

## PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

  
Ver. Marcos Aurélio de Araújo

  
Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena





**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2020.**

**ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 08, de autoria do  
Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira, que institui o Serviço de Assistência  
Religiosa no município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.**

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ MARCONDES ANDRADE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO DIAS PINHEIRO	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA	X			
RAIMUNDO MOREIRA DE ALMEIDA	X			
SIDCLEY ALMEIDA DE SOUZA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: ( ) unanimidade (X) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

  
\_\_\_\_\_  
**CLENILDA CHAVES APRÍGIO**  
Presidente

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE**  
GESTÃO COMPARTILHADA



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 008/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA.**

INSTITUI O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE APROVA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Assistência Religiosa (Capelania) no Município de Tabuleiro do Norte.

**Art. 2º** Este serviço funcionará:

I - Em tempo de paz: nas Organizações Governamentais, públicas educacionais, eclesíásticas, civis e militares em todo o município;

II - Em tempo de guerra: na forma disposta na legislação federal.

**Art. 3º** Esta Lei tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos cidadãos de Tabuleiro do Norte, imigrantes, turistas e suas respectivas famílias, bem como atender encargos relacionados com as atividades de educação moral, cívica e de assistência social realizadas no município.

§ 1º A assistência religiosa compreende o exercício de religiões, selecionadas proporcionalmente aos números de adeptos, em ambiente de respeito e tolerância pela crença alheia.

§ 2º A assistência espiritual busca elevar a moral individual do cidadão e possibilitar o convívio harmônico e fraternal em sua comunidade, buscará desenvolver a determinação, a coragem, o equilíbrio emocional e o espírito de solidariedade.

§ 3º O atendimento a encargos na área de educação moral e cívica dar-se a por meio de atividades pastorais de natureza docente, tendo por fim cooperar com a formação moral e ética do cidadão.

§ 4º O atendimento a encargos na área da assistência social será prestado a título de auxílio em campanhas direcionadas à promoção do bem estar comum, servidores civis, respectivos familiares e público alvo das ações cívico-social realizadas no município.

§ 5º O serviço prestará atendimento pós-desastres e catástrofes naturais e provocadas por acidentes pessoais, industriais e fenômenos em geral.

Rua Maia Alarcon n. 371 – Centro – Tabuleiro do Norte – Ceará - Fones: (88) 3424.2034

Site: [www.cmtabuleiro.ce.gov.br](http://www.cmtabuleiro.ce.gov.br) E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
TABULEIRO DO NORTE  
GESTÃO COMPARTILHADA



§ 6º Será facultativo ao Capelão, desenvolvimento de suas atividades nos respectivos locais: repartição pública, escolas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde, presídios, cadeias, aeroportos, terminais rodoviários, asilos, creches, orfanatos, eventos públicos e onde mais for requisitado.

**Art. 4º** O serviço de capelania será constituído por capelães: eclesiástico, militares e civis, qualificados e habilitados mediante curso preparatório, entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião legalmente registrada no País. PORTARIA MINISTERIAL 397/2002 TEM, CBO 2631, desde que não atente contra a disciplina, a moral e as Leis em vigor.

Parágrafo único. Os capelães voluntários deverão pertencer ao quadro de instalações devidamente regulamentadas e cadastradas no CNPJ.

**Art. 5º** Os capelães prestarão serviços voluntários.

Parágrafo único. Os capelães voluntários deverão portar credencial de identificação no exercício da função.

**Art. 6º** O acesso dos capelães aos diversos postos de assistência obedecerá às disposições da Lei de Defesa dos Direitos Humanos da ONU.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar acordo de cooperação com entidades representativas das religiões interessadas em colaborar com a consecução dos fins da presente Lei.

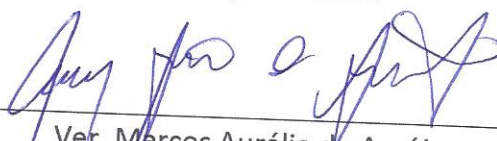
§ 1º A colaboração referida no caput deste artigo será prestada em caráter voluntário, sem ônus para o Município e será considerado serviço público relevante.

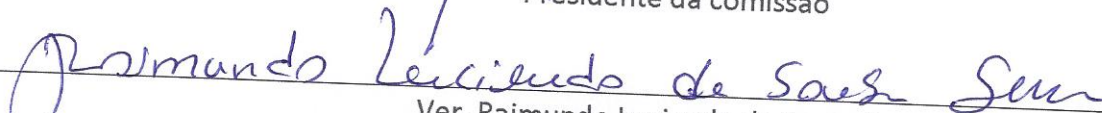
§ 2º Os prestadores dos serviços decorrentes da celebração do acordo de cooperação ficarão vinculados administrativamente a Chefia do Poder Executivo e pelas respectivas entidades religiosas cooperantes, na forma por estas estabelecidas.

**Art. 8º** A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 12 de março de 2020.

  
Ver. Marcos Aurélio de Araújo  
Presidente da comissão

  
Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena  
Vice-Presidente

Rua Maia Alarcon n. 371 – Centro – Tabuleiro do Norte – Ceará - Fones: (88) 3424.2034

Site: [www.cmtabuleiro.ce.gov.br](http://www.cmtabuleiro.ce.gov.br) E/MAIL: [cmtabuleiro@yahoo.com.br](mailto:cmtabuleiro@yahoo.com.br)



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO DO NORTE**  
GESTÃO COMPARTILHADA



*Francisco Feitosa Guimarães*

Ver. Francisco Feitosa Guimarães  
Membro

À Mesa diretora da Casa para as providências cabíveis.

*Clenilda Chaves Aprígio*

Clenilda Chaves Aprígio  
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.